



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.723530/2011-84
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.213 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente SUPERMERCADO BAUNILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO

O deferimento de prova pericial está condicionado à demonstração pelo contribuinte de que a matéria abordada nos autos exige conhecimento técnico, que não é o presente caso.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE APURAÇÃO ADOTADO PELA PESSOA JURÍDICA AUTUADA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. RECEITA BRUTA.

Os tributos recolhidos mensalmente com base no Simples constituem o resultado da aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no mês.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando comprovado que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram mais de dez vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação (Simples).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator), Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta, nos termos do relatório e voto que integram o presentes julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Redator Designado

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto vencido.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Simples, decorrente da apuração de omissão de receitas no ano calendário 2007.

Pela sua completude, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o processo de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, (DRF/Vitória), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica Simples, (IRPJ), a Contribuição para o Programa de Integração Social Simples, (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Simples, (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Simples, (CSLL), e a Contribuição para Seguridade Social Simples, (INSS), respectivamente, nos valores de R\$33.772,94, R\$24.779,08, R\$99.414,40, R\$33.772,94 e R\$287.608,92.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 150%, e juros de mora calculados até 30.06.2011. A descrição dos fatos informa que foram verificadas duas infrações: omissão de receitas e insuficiência de recolhimento.

Consta no Termo de Constatação Fiscal, que:

O procedimento fiscal objetivou verificar os valores das vendas com recebimento em cartões de crédito, em 2007, visto que a Interessada apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI, referente ao período de janeiro a junho/2007, e Declaração Anual do Simples Nacional DASN, relativa ao período de julho a dezembro/2007, no valor total de R\$690.133,31, montante este inferior ao informado pelas administradoras de cartões, que foi R\$1.108.597,80;

Em 04/02/2011, a Interessada tomou ciência do termo de início de fiscalização, tendo sido intimada a apresentar: os Livros Diário e Razão, ou, caso não mantivesse escrituração completa, o Livro Caixa; demonstrativo contendo o total de vendas efetuadas em cada mês, números dos documentos fiscais relativos às vendas, valor correspondente às vendas liquidadas mediante cartões de crédito e débito, valor correspondente às vendas liquidadas mediante outras modalidades (cheques, dinheiro em espécie, etc), valor das demais receitas, caso tenha havido, e valor total das receitas no mês; todos os documentos que comprovassem as vendas realizadas mediante utilização de cartões de crédito e débito; informar se existia alguma declaração de compensação (DCOMP), cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2007 e 31/12/2007; informar se existia algum processo judicial, envolvendo tributos federais, cujos

fatos geradores ocorreram entre 01/01/2007 e 31/12/2007, cuja exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial;

Em 21/02/11, a Interessada solicitou dilatação do prazo por mais 20 (vinte) dias, pelo seguinte motivo: “por ainda não termos conseguido fazer a juntada de toda a documentação pois as administradoras dos cartões de crédito nos solicitou um prazo maior para entrega dos extratos solicitados”;

Em 24/02/11, a Interessada foi intimada a apresentar em cinco dias, os comprovantes de solicitação de extratos de pagamentos efetuados pelas administradoras de cartões de crédito, e também, a solicitação, por parte das administradoras da mencionada prorrogação de prazo para entrega dos referidos extratos;

Ainda no mesmo termo, a Interessada foi reintimada a apresentar os documentos que independiam dos extratos a serem fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, conforme já solicitados no termo de início de fiscalização;

Em 03/03/11, a Interessada solicitou dilatação do prazo do prazo por mais 20 (vinte) dias, com a seguinte justificativa: “... por ainda não termos conseguido fazer a juntada de toda a documentação, pois só agora conseguimos os extratos das administradoras dos cartões de crédito e não conseguimos ainda extrair as informações das ECF's ”;

Em 16/03/11, a Interessada apresentou alteração contratual consolidada, demonstrativo das vendas efetuadas, extratos das administradoras de cartões de crédito, originais dos DARFs, e cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI, referente ao período de janeiro a junho/2007, e cópia da Declaração Anual do Simples Nacional DASN, relativa ao período de julho a dezembro/2007;

Em 11/05/11, a Interessada tomou ciência, conforme “AR”, do termo de intimação fiscal, que deu continuidade ao procedimento fiscal;

Em 31/05/11, a Interessada informou que permaneceu no decorrer do ano de 2007 com a tributação apurada pelo regime de caixa;

Em 08/06/11, a Interessada foi cientificada que, dos extratos das administradoras de cartões de créditos encaminhados: nos da BANESTIK, não constava o reembolso de janeiro de 2007;

Nos da DACASA, faltavam os recebimentos (reembolsos) ocorridos em janeiro de 2007 referentes as vendas com cartão de crédito realizadas em meses anteriores;

Nos da REDECARD, faltavam os recebimentos (reembolsos) ocorridos em janeiro de 2007 referentes às vendas com cartão de crédito realizadas em meses anteriores, e no mês de novembro

de 2007, não constam os recebimentos com relação às vendas com cartão de crédito de meses anteriores;

No mesmo termo a Interessada foi intimada a apresentar as informações acima mencionadas que faltaram;

Em 15/06/11, a Interessada tomou ciência das diferenças dos totalizadores das ECFs, (Emissores de Cupons Fiscais), por ela informadas, e os apurados pela Fiscalização, quando da conferência das cópias dos totalizadores apresentadas em 16/03/11;

Em 17/06/2011, a Interessada informou que: “DECLARA para devidos fins através desta que apuramos e constamos o erro de nosso cálculo e concordamos com o cálculo deste grupo de fiscalização;

Em 21/06/11, a Interessada foi reintimada a apresentar o Livro Caixa, sendo que, em 27/06/2011, a Interessada respondeu que não foi possível a apresentação do Livro Caixa do período solicitado pois o mesmo não foi escriturado;

Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que houve diferença entre os valores declarados pela Interessada e os declarados pelas administradoras de cartão de crédito em suas respectivas DECREDs, estando os valores demonstrados nas páginas 6/8 do termo de verificação;

Tendo por base que a Interessada utilizou-se do mesmo expediente em duas declarações consecutivas, ficando afastada a condição de erro eventual, restou evidenciado o propósito de fornecer informação falsa ao fisco, acarretando o agravamento da multa e a representação fiscal para fins penais.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 19072011, a Interessada apresentou em 18082011, cinco impugnações para cada um dos tributos lançados, nas quais argüiu o que segue.

Nas impugnações do IRPJ e da CSLL:

Se a receita referente ao 1º semestre do ano de 2007 foi aquela apurada pela Fiscalização, então, ela foi suficiente para não se enquadrar no Simples;

assim, a Fiscalização deveria tê-la excluído de ofício dessa modalidade simplificada de tributação e realizar a apuração na forma do Lucro Presumido, como fez para o 2º semestre, quando a excluiu do Simples Nacional e a tributou na modalidade do Lucro Presumido, conforme determinam os artigos 12 e 14, da Lei nº.9.317/1996;

com a apuração pelo Lucro presumido, a tributação é trimestral e não mensal;

o fato gerador do imposto de renda é o lucro e não o faturamento como foi apurado pela Fiscalização, conforme CTN, art. 43;

a Fiscalização aplicou as alíquotas de forma arbitrária em face de cada mês faturado, contrariando o art. 5º, II da Lei nº. 9.317/1996;

caso não se entenda por anular o lançamento, este deve ser recalculado pelo Lucro Presumido;

quanto à multa, foi aplicada legislação revogada, uma vez que pela nova redação dada pela Lei nº. 11.488/2007, a multa deve ser de 75%, conforme determina o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN;

deve ser extinta a multa de 75% para os valores devidamente recolhidos em razão da DJSI, (2ª. infração), tendo em vista não existir fundamentação legal para tal ato;

requer perícia apresentando perito e quesitos.

Nas impugnações da COFINS e do PIS, além destes argumentos:

Ratificou que a apuração deveria ter sido feita com base no lucro presumido;

Que a base de cálculo deveria ter sido a o faturamento, conforme as respectivas Leis Complementares destas contribuições, mas não na forma do Simples Federal.

Na impugnação do INSS, além dos argumentos acima apresentados:

Confirmou que a apuração deveria ter sido feita com base no lucro presumido;

Que a base de cálculo deveria ter sido a folha salarial com alíquota de 20%, conforme previsto na Lei nº. 8.212/1991, e não na forma do Simples Federal;

Que o fato gerador desta contribuição ocorre no mês em que foi feito o pagamento a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência dos serviços prestados.

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, em que renova as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

I – Da Prova Pericial

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, decidi acertadamente a DRJ ao indeferir o requerimento.

O deferimento da realização de perícia está condicionado à demonstração, pelo Recorrente, de que a matéria a ser discutida necessita de conhecimento técnico, o que, definitivamente, não é a situação que se verifica dos presentes autos, que, ao contrário, já contém as informações suficientes ao seu julgamento.

II – Dos efeitos da Exclusão do Simples

Inicialmente, impende registrar que o Recorrente não contestou os valores lançados. Sua alegação foi no sentido de que a receita por ele recebida no 1º semestre de 2007 havia sido suficiente para afastar seu enquadramento no Simples, motivo, pelo qual, a apuração dos tributos deveria ter sido feita por meio do lucro presumido, com a devida alteração da base de cálculo.

Segundo disposição da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior receita bruta superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.307/06)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I- exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV – a partir do ano calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

Ao contrário do pretendido pelo Recorrente, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

Desta feita, constatado que o Recorrente auferiu receita bruta acumulada no 1º semestre de 2007 superior ao limite máximo permitido pelo Simples à época, sua exclusão deve produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008, de forma que corretamente autuou a Fiscalização ao proceder à tributação com base no regime do Simples.

No caso em apreço, considerando que era o Simples o regime de tributação a que se encontrava submetido o Recorrente, voto em conformidade com o entendimento do julgador de origem no sentido de que a exclusão tem efeito a partir de 01 de janeiro de 2008.

Os tributos recolhidos mensalmente com base no Simples constituem o resultado da aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no mês.

De acordo com o voto da DRJ/RJ, “as alíquotas utilizadas foram as previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº.9.317/96, considerando a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário. No presente caso, já no mês de janeiro foi ultrapassado o limite da alíquota mínima, uma vez que foi declarado o valor de R\$51.243,52, e a Fiscalização apurou uma receita tributável de R\$559.148,54, gerando uma receita acumulada de R\$610.392,06, dando margem a que se aplicasse a alíquota de 7%, conforme impõe a alínea “e”, do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº.9.317/96. Acrescente-se que o parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei nº.9.317, de 1996, com a redação da Lei nº.11.307, de 2006, determina que a pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de R\$2.400.000,00, a que se refere o inciso II do artigo 2º da mesma Lei, adotará, em relação

aos valores excedentes, dentro daquele ano, o percentual previsto na alínea “t” do inciso II do artigo 5º da mesma Lei, acrescido de 20% (vinte por cento), o que corresponderá a 15,12%.”

Desta feita, a Fiscalização atuou em conformidade com a Lei nº 9.317/96.

III – Da Multa Qualificada

A mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação, sendo o segundo percentual aplicável apenas quando comprovada a intenção de fraude.

Nesse sentido, apresento precedentes do Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A evidência da intenção dolosa, exigida na lei para agravamento da penalidade aplicada, há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. O atendimento a todas as solicitações do Fisco e observância da legislação societária, com a divulgação e registro nos órgãos públicos competentes, inclusive com o cumprimento das formalidades devidas junto à Receita Federal, ensejam a intenção de obter economia de impostos, por meios supostamente elisivos, mas não evidenciam má-fé, inerente à prática de atos fraudulentos.(acórdão 10195. 552).

É que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa.

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que portase ativamente na ocultação da ocorrência do fato impositivo. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto) uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Tal divergência fica clara na contraposição do disposto nos art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, com o disposto nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, ambas com a redação dada pela lei nº 11.488/2007. Dispõe, o art. 44 da lei nº 9.430/96, o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (sem grifos no original).

Já os arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, tomados como base da qualificação da multa pelo indigitado parágrafo primeiro, dispõe o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da contraposição da “falta de declaração ou declaração inexata” constante do inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96, com a “omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente”, o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da lei nº 4.502/64, entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante “ação ou omissão dolosa”, que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente à dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste 1º Conselho de Contribuintes, quando entende que *“a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 10613722).

Assim, *“deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento”* (aceitação unânime da 2ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 10247397).

Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que *“a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 10615545).

Diante do exposto, por não entender estar presente o dolo necessário para a caracterização da sonegação, da fraude e do conluio, voto por dar provimento ao recurso, nesse particular, e retirar a qualificação da multa de ofício, reduzindo a mesma para o percentual de 75%.

Processo nº 10783.723530/2011-84
Acórdão n.º **1401-001.213**

S1-C4T1
Fl. 12

Conclusões

Diante das considerações expostas, nego provimento ao recurso voluntário interposto no que se refere ao mérito do lançamento. Entretanto, acolho o pleito de redução da multa de ofício qualificada para o percentual de 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Trata o presente voto vencedor exclusivamente da qualificação da multa de ofício.

O ilustre Conselheiro Relator considerou que no presente caso não se encontrava presente o dolo necessário para a caracterização da sonegação. Por esta razão, votou por dar provimento parcial ao recurso, apenas para retirar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Este colegiado contudo, por maioria de votos, considerou que no presente caso estavam, sim, presentes os pressupostos necessários à qualificação da multa. Fui indicado para redigir o voto vencedor quanto a esta matéria.

Assim, com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator, apresento as razões que, sob a ótica da maioria deste colegiado, justificam a qualificação da multa de ofício.

Da qualificação da multa de ofício

Conforme relatado, a multa qualificada incidiu sobre a infração 001, que trata da omissão de receitas, tendo como base legal o art. 44, I e parágrafo 1º., da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 351/07 e pela Lei nº 11.188, de 2007).

A recorrente era uma pessoa jurídica optante pelo Simples. Em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI, **informou uma receita bruta de apenas R\$ 314.992,64** para o primeiro semestre de 2007.

Os elementos constantes dos outros demonstram, com clareza, que a Interessada **omitiu**, naquele mesmo período, tanto na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, quanto em seus registros contábeis, **receitas no valor total de R\$ 3.798.302,60**.

A completa desproporção entre o montante das receitas declaradas e o montante das receitas efetivamente auferidas demonstra, claramente, que tal conduta foi deliberada, com o claro propósito de impedir o conhecimento por parte do Fisco das circunstâncias, condições e demais elementos caracterizadores do fato gerador dos impostos e contribuições sociais que foram objeto do presente lançamento. Além disso, deve-se ter em conta que, por meio dessa brutal omissão de receitas, a contribuinte também pretendeu permanecer ilegalmente no Simples (regime simplificado de tributação, direcionado apenas para pequenas empresas).

Conforme reiterado entendimento deste colegiado, o fato de a contribuinte ter informado na sua declaração de rendimentos valor que corresponde a menos de 10% do valor omitido, por si só, afasta qualquer possibilidade de que tenha ocorrido um mero equívoco por parte da contribuinte. Em outras palavras, **resulta evidente que a contribuinte agiu com o intuito específico de praticar a omissão de receita e lesar os cofres públicos**.

Ora, a multa qualificada foi prevista exatamente para punir esse tipo de conduta dolosa. Evidenciado o claro intuito de sonegar tributos e contribuições, é forçoso que se aplique a sanção prevista no art. 44, I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, voto pela manutenção da multa de ofício qualificada, uma vez que restou claramente caracterizada a omissão dolosa de receitas, posto que a contribuinte omitiu na declaração de rendimentos valores que representaram mais de dez vezes o valor declarado. Além disso, também restou evidente que, por meio dessa enorme sonegação fiscal, a contribuinte pretendeu permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação (Simples).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Redator Designado